



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 27, de 22 de março de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Um assunto que, há muito, tem sido objeto de discussão e controvérsias é a questão da destinação dos valores, fixados a título de honorários de sucumbência, em favor de advogado servidor público municipal, em processos em que seja parte o Município.

Entendemos necessário deixar registrado, em primeiro lugar, que a responsabilidade pelo pagamento de tais valores não é do Município, mas, sim, da parte vencida no processo, quando nele obtiver ganho de causa o Município. Logo, não se tratam de recursos públicos.

Saliente-se, também, que os honorários de sucumbência são fixados, pelo juiz da causa, em favor do advogado que atuou no processo, nos termos do Código de Processo Civil, e não em favor da parte *ex adversa*, caracterizando-se, portanto, como incentivo pela dedicação e pela qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado no processo.

É oportuno enfatizar-se, ainda, que a questão da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência já foi resolvida em diversos outros entes ou órgãos públicos, mediante a edição de legislação específica, como é o caso, por exemplo, do Município de Cascavel e do Estado do Paraná, consoante leis anexas.

De tal forma, para regular-se, em definitivo, a matéria também no âmbito do Município de Toledo, busca-se, através da inclusa proposição, estabelecer a destinação e a forma de rateio dos valores fixados a título de honorários de sucumbência em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município.

No caso de Toledo, após análise detalhada da questão, propõe-se que os valores fixados àquele título sejam destinados e rateados da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;
- b) 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com critérios específicos estabelecidos na proposição, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, mas, também, sem integrar-se à respectiva remuneração, a qualquer título.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Saliente-se que os valores referentes aos percentuais mencionados nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo, para aplicação nas finalidades nelas definidas, objetivando compensar o Município dos gastos indiretos efetuados para o custeio dos processos (material de expediente, telefone e outros).

Destaque-se que nenhum servidor municipal titular de cargo privativo de advogado poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio em questão e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal, sendo que, na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante de tal rateio atingir importância superior àquele limite, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nas alíneas “a” e “b”, acima, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.

A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de sucumbência caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a uma Comissão composta por três servidores, sendo dois ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico, e um representante da Secretaria da Saúde, indicado pelo seu Secretário, devendo o órgão jurídico do Município estabelecer as normas e instruções específicas para tanto.

Pelo exposto e por considerarmos viável normatizar a matéria na forma acima exposta, é que submetemos à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo”**.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 59/2013

Dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Art. 2º – Os valores fixados, mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, em favor de servidores públicos titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que o Município de Toledo seja parte, serão destinados e rateados da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;

II – 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º – Os valores referentes aos percentuais a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo.

§ 2º – Nenhum dos servidores referidos no inciso III do **caput** deste artigo poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio nele mencionado e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 3º – Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio de que trata o parágrafo anterior atingir importância superior ao limite nele estabelecido, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º – Para efetivação do rateio do percentual de honorários a que se refere o inciso III do **caput** do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I – se fixados em ações ajuizadas anteriormente à data da publicação desta Lei, o seu valor caberá integralmente ao respectivo advogado que nelas atuou como titular;

II – se fixados em ações propostas posteriormente à publicação desta Lei, o seu valor será rateado, em partes iguais, entre os servidores nele referidos.

§ 1º – Os advogados participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º – O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I – se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período;

II – se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a seis meses, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período.

Art. 4º – Os valores recebidos pelos servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, a título de honorários, nos termos desta Lei, não integrarão a respectiva remuneração, a qualquer título.

Art. 5º – A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a uma Comissão composta por três servidores, sendo dois ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico, e um representante da Secretaria da Saúde, indicado pelo seu Secretário.

Parágrafo único – O órgão jurídico do Município estabelecerá normas e instruções específicas para a efetivação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 22 de março de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO